



Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

Apelante: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Apelada: OSIRIS JOSE DOS SANTOS

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

DECISÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos tributários de IPTU.
2. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 40 da LEF e nos arts. 924, V, e 487, II, do CPC, ao reconhecer a prescrição intercorrente.
3. O Município interpôs apelação. Sustentou a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal válida da Fazenda Pública acerca da suspensão do feito e da tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação da Fazenda Pública, no procedimento do art. 40 da LEF, é válida quando dirigida à Prefeitura, e não ao órgão de representação judicial do Município; e (ii) saber se, sem essa intimação regular e sem prévia oitiva da Fazenda Pública, é possível reconhecer a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou que o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF tem início com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. A falta dessa intimação inicial gera prejuízo presumido.

6. Nos termos do art. 269, § 3º, do CPC e do art. 25 da LEF, a intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. A intimação dirigida à Prefeitura não supre essa exigência legal.

7. Sem intimação regular da Fazenda Pública sobre a frustração das diligências e sobre a suspensão da execução, não se inaugura validamente o marco inicial

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

do prazo de suspensão e, por consequência, da prescrição intercorrente.

8. Também não houve prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a eventual prescrição, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC. Configura-se, assim, error in procedendo, com nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. Na execução fiscal, a intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. A intimação dirigida à Prefeitura não constitui ciência válida para deflagrar o prazo do art. 40 da LEF. 3. Sem intimação regular da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se inicia o prazo de suspensão nem o prazo da prescrição intercorrente. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente sem essa intimação e sem prévia oitiva da Fazenda Pública acarreta nulidade da sentença."

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 269, § 3º, 487, II, 924, V, e 932, V; Lei nº 6.830/1980, arts. 25 e 40; Lei nº 11.419/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. sob o rito dos recursos repetitivos; STJ, TJRJ, Apelação Cível nº 0018188-73.2015.8.19.0046, j. 20.07.2021; TJRJ, Apelação nº 0009059-03.2011.8.19.0008, rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 31.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0051790-43.2013.8.19.0008, rel. Des. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 14.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0006085-21.2020.8.19.0026, rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, alvejando a sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Belford Roxo (Índice 34/37), que, na presente ação de execução fiscal decorrente dos créditos tributários relativos à

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

IPTU e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 40 da LEF e 924, V c/c 487, II, do CPC, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Todavia, após uma análise dos autos é forçoso reconhecer que não há como prosseguir com o presente executivo fiscal. Com efeito, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente na execução em tela, em virtude da ausência de bens do devedor para a satisfação do crédito tributário, conforme previsto pelo artigo 40 da LEF. Verifica-se pelo andamento do processo que os autos foram remetidos ao Município para ciência da ausência/insuficiência da penhora, sem que o Município, tenha logrado êxito em indicar à constrição, dentro do prazo prescricional, outros bens do devedor suficientes para a quitação integral do crédito tributário, não sendo suficiente para a interrupção do prazo prescricional eventual pedido de renovação do ato de constrição perante o sistema SISBAJUD. Conforme restou decidido na tese firmada no item 4.3, no âmbito do Recurso Especial nº 1.340.553-RS, julgado sob o regime dos artigos 1.036 e segs do CPC, somente a citação ou a efetiva a constrição patrimonial são aptas para interromper o prazo prescricional, não bastando, para tanto, o despacho deste juízo determinando a remessa dos

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

autos ao Município e tão pouco o mero peticionamento em juízo solicitando a penhora ou arresto de ativos financeiros ou outros bens do devedor. Registre-se, que incumbia ao Município indicar outros bens do devedor para a integral satisfação do crédito tributário, contados da sua intimação nos autos para ciência do resultado negativo/insuficiente do ato de constrição praticado, no prazo de 1 ano de suspensão acrescido do prazo de cinco anos de prescrição, previstos no procedimento traçado pelo artigo 40 da LEF, o qual, portanto, fluiu, na hipótese sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Dessa forma não tendo sido localizado o devedor ou bens suficientes para a satisfação do crédito tributário dentro do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, a teor do disposto na Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Destaco, que deve ser afastada a exigência de intimação da Fazenda para o reconhecimento de ofício da prescrição, visto que tal medida representa desnecessário obstáculo à prestação jurisdicional a partir do momento em que o Município, tem amplo acesso à todas as ações em curso, podendo,

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

portanto, a qualquer tempo peticionar nos autos para demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição independentemente da sua intimação nos autos. Registre-se, ainda, que a jurisprudência do STJ firmada no âmbito do julgamento do Resp nº 1.340.553-RS, sob o regime dos artigos 1.036 e segs do CPC, estabeleceu quanto a esse aspecto, que a Fazenda, que não tiver sido intimada de todas as etapas, poderá a qualquer momento, inclusive, em sede de recurso de apelação apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Conforme restou destacado pelo relator Mauro Campbell a jurisprudência do STJ evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente, para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que tiver para falar nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente. Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública. Nesse sentido confira-se os julgados abaixo transcritos, mencionados no citado Recurso Especial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que de fato não ocorreu. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, no art. 40, § 4º, da LEF, é a de possibilitar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Dessa forma, se a Fazenda teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, quando da interposição da apelação, e não o fez, não há que falar em nulidade por ausência de prejuízo, prevalecendo os Princípios da Celeridade Processual, Instrumentalidade das Formas e Pas de Nullité sans Grief. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 4. Não cabe a esta Corte análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.271.917 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.05.2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 10 de 15 Superior Tribunal de Justiça interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1187156 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.08.2010). Por fim, saliento que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a demora para a concretização da citação não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim em virtude da inércia do Município em adotar as providências necessárias para impulsionar o andamento do feito dentro do prazo que lhe cabia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO.

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

COBRANÇA DE IPTU. EXERCÍCIOS DE 2011/2012. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ACOLHE, TENDO EM VISTA QUE O ENTE MUNICIPAL NÃO ACOMPANHOU A SUA TRAMITAÇÃO, QUEDANDO-SE INERTE. NÃO INCIDENCIA DA SÚMULA N 106 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível nº 0018188- 73.2015.8.19.0046, julgado em 20/07/2021). Ante todo exposto, conheço, de ofício, a prescrição e JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, com fulcro nos artigos 40 da LEF e 924, V c/c 487, II, do CPC. Sem custas e taxas judiciárias, em razão da isenção tributária da lei 3350/99. Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública Municipal. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se”

Em suas razões, alega o Município apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade insanável, visto que jamais foi intimado pessoalmente da decisão de suspensão da execução, o que impediu o início da contagem de qualquer prazo prescricional.

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

Destaca que a intimação da Fazenda Pública ocorreu de forma tácita via portal eletrônico, aplicando-se as regras gerais da Lei nº 11.419/2006. Todavia, em sede de Execução Fiscal, a referida modalidade de comunicação seria flagrantemente nula.

Argui que ausência de intimação pessoal válida do Município atinge diretamente o mérito da controvérsia, pois o prazo prescricional somente teria início após a intimação pessoal. Assim, requer provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, razão pela qual este deve ser conhecido.

Na hipótese, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários rubricados como Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

A sentença julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 40 da LEF e 924, V c/c 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Para tanto, destacou-se que *"incumbia ao Município indicar outros bens do devedor para a integral satisfação do crédito tributário, contados da sua intimação nos autos para ciência do resultado negativo/insuficiente do ato de constrição praticado, no prazo de 1 ano de suspensão acrescido do prazo de*

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

cinco anos de prescrição, previstos no procedimento traçado pelo artigo 40 da LEF, o qual, portanto, fluiu, na hipótese sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva".

Não obstante, verifica-se que a decisão padece de nulidade insanável, impondo-se a sua anulação.

A razão é que, sob o regime de recursos repetitivos (Temas n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571), o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, pacificou a interpretação do art. 40 da LEF, inclusive para fins de contagem de prazo de eventual prescrição intercorrente.

Com efeito, consignou-se, (Tema 566, STJ) que suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Ademais, salientou-se que a ausência da referida intimação constitui prejuízo presumido. Vejamos, em particular, os itens 4.1, 4.1.2, 4.2, 4.4 e 4.5 do julgado:

(...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens**

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, **findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...) 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que**

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (...) (grifamos)"**

Diante disso, é certo que a validade da comunicação, sobretudo quanto à ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, constitui pressuposto para a própria deflagração do prazo de suspensão e, posteriormente, da prescrição intercorrente.

Sucedendo que, na hipótese, a serventia de primeira instância incorreu em equívocos no que tange à intimação pessoal do Município de Belford Roxo. Isso porque as intimações efetuadas com vistas à ciência das tentativas infrutíferas em localizar o executado ou de encontrar bens penhoráveis, bem como para ciência acerca da suspensão da presente execução foram endereçadas à Prefeitura Municipal, consoante se verifica, *in verbis*:

AFL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

Poder Judiciário
Belford Roxo
Central de Dívida Ativa

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Belford Roxo, 18 de fevereiro de 2020.

Nº do Processo: **0031085-58.2012.8.19.0008**

Partes: Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO
Executado: OSIRIS JOSE DOS SANTOS

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL BELFORD ROXO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tendo em vista as tentativas infrutíferas em localizar o EXECUTADO e de encontrar bens do mesmo, declaro suspensa a EXECUÇÃO FISCAL na forma do artigo 40 da lei 6830/80.

Abra-se vista a FAZENDA PÚBLICA.

Decorrido o prazo de 1 ano, não localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Cumpre notar, entretanto, que o artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil e o art. 25 da Lei n. 6.830/1980, dispõem que as intimações dos Municípios devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Confira-se:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será

AFL

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 213 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

“Art. 25, LEF - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria”.

Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª edição (pág. 270), aponta, inclusive, que o artigo 269, §3º do Código de Processo Civil tem como objetivo justamente “*evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo*”. A propósito, destaca-se:

“Segundo o art. 269, §3º, do Novo CPC, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual. A norma busca evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

A circunstância assume especial relevância porque a ciência válida da Fazenda Pública acerca da frustração da diligência constitui o marco a partir do qual deve ser observado o procedimento previsto no art. 40 da LEF e sua inobservância é considerado prejuízo presumido.

Soma-se que tampouco houve prévia intimação do ente exequente para se manifestar sobre eventual prescrição, na forma dos arts. 9º e 10, do CPC), de sorte que, de um jeito ou de outro, há que se concluir que o Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo*, implicando em nulidade do *decisum* apelado.

Em igual sentido, ressalte-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO.** SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal relativa a crédito de IPTU. Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Insurgência do Município.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. Debate-se a nulidade da sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. **Incidência dos temas repetitivos n.º 566 a 571 do STJ. Magistrado singular que determinou a suspensão do feito, bem como fosse aberta vista**

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

à urbe, diante da não localização de bens da parte executada.

4. Intimação que, no entanto, foi expedida em favor da "PREFEITURA MUNICIPAL BELFORD ROXO", e não da respectiva procuradoria municipal. Nulidade. Municípios que devem ser intimados na pessoa dos respectivos órgãos de representação judicial, ex vi do disposto no art. 25, da LEF, e do art. 269, § 3º, do CPC. Precedente.
5. Ausente regular intimação, sequer se inaugurou o dies a quo para contagem do prazo prescricional. E depois, verifica-se que tampouco houve prévia intimação da urbe para se manifestar sobre eventual prescrição, do que se conclui que o Juízo a quo incorreu em error in procedendo, implicando em nulidade do decisum apelado. IV. DISPOSITIVO.
6. Recurso monocraticamente provido. Sentença anulada.
Dispositivos relevantes: LEF, arts. 25 e 40; CPC, arts. 9º, 10, 269, § 3º, e 932, inciso V, alínea "b".
Jurisprudência relevante: STJ, temas n.º 566 a 571.
(0009059-03.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. EXERCÍCIOS DE 2008/2012. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. ART. 174 DO CTN E ARTS. 332, §1º E 487, II, DO CPC. (...) Inexistência de decisão de suspensão do

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

feito ou de intimação da Fazenda acerca da não localização de bens penhoráveis, nos moldes do art. 40 da LEF, que pudesse deflagrar o curso do prazo de prescrição intercorrente. (...) Inaplicabilidade da Súmula 314 do STJ ao caso concreto. Ausente o marco inicial da prescrição intercorrente, não há que se falar em extinção do crédito tributário. **Jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição intercorrente somente se inicia após decurso de um ano da suspensão do processo, contados da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis (Temas 566 a 571/STJ). Prescrição Intercorrente não configurada. Sentença anulada.**

IV. Dispositivo. PROVIMENTO DO RECURSO. (0051790-43.2013.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 14/10/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a demanda, com resolução de mérito, ante o reconhecimento de prescrição originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deve ser anulada de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A advocacia pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 183, §1º do CPC/2015 e art. 25 da Lei nº 6.830/80.
4. À evidência dos autos, percebe-se que a intimação pessoal, por meio do portal eletrônico, foi equivocadamente endereçada à Prefeitura Municipal de Itaperuna, quando, na verdade, deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial, nos termos do art. 269, §3º do CPC/2015.
5. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório, de maneira que configura error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: "A Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, §1º, 269, §3º e 485, III, § 1º; Lei nº 6.830/80, art. 25.

AFL





Apelação Cível nº 0031085-58.2012.8.19.0008

FL

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 17/10/2012. (0006085-21.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 30/06/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

Isso posto, dou provimento ao recurso para ANULAR a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do art. 932, V, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

